



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.729, DE 2012

(Do Sr. Padre João)

Estende a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, às Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o §3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (NR)

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e a gestão de unidades de conservação no Brasil são reguladas pela Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC). Nos termos desta Lei, as unidades de conservação são organizadas em dois grupos: unidades de conservação de proteção integral e unidades de conservação de uso sustentável.

As unidades de conservação de proteção integral são destinadas à preservação dos ambientes naturais, vale dizer, nessas unidades não é possível explorar diretamente nenhum tipo de recurso natural. Em contraste, nas unidades de conservação de uso sustentável é possível, dentro de certos limites, a exploração direta de recursos naturais como, por exemplo, madeira e produtos florestais não madeireiros.

É sabido que há obras e outros empreendimentos que causam extensa destruição de ambientes naturais, como hidrelétricas, estradas etc. Para compensar esse dano ambiental, as empresas responsáveis por esses empreendimentos são obrigadas, nos termos da Lei do SNUC, a destinar até 0,5% do valor do empreendimento para a implantação e manutenção de unidades de conservação de proteção integral. Esses recursos só podem ser destinados a unidades de conservação de uso sustentável quando uma unidade deste grupo é diretamente afetada pelo empreendimento em questão.

Os órgãos ambientais competentes, como é notório, carecem dos recursos necessários para a manutenção e gestão adequada das unidades de conservação. Essa carência atinge as unidades de conservação dos dois grupos acima mencionados, e não apenas as unidades do grupo de proteção integral. Além disso, é no grupo das unidades de conservação de uso sustentável que estão as unidades que abrigam populações tradicionais, como as Reservas Extrativistas, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e mesmo, em alguns casos, as Florestas Nacionais.

Estas populações contribuem, de forma vital, para a conservação da biodiversidade nos seus territórios e vivem, em geral, em situação de extrema pobreza, carentes de educação, saúde etc. Parece-nos justo, portanto, que os recursos advindos da compensação ambiental possam ser também destinados a essas populações, independentemente do fato de a unidade de conservação ter sido diretamente afetada por um empreendimento com significativo impacto ambiental.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

Deputado PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da
Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
